



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114651-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JORGE FERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114651-40.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado(a): Jorge Feres

Comarca de Itatiba - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32227

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu parcialmente tutela antecipada para que o réu proceda à abertura de conta salário no prazo de 24 horas, pena de multa diária – A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial em caráter incidental – Revogação e minoração descabidas – Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I – Prazo fixado que é razoável, não demonstrada impossibilidade de cumprimento pelo agravante - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 58-60, origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral e tutela antecipada ajuizada pelo agravado em face do agravante, processo nº 1000917-61.2025.8.26.0281, deferiu parcialmente a tutela antecipada para que o réu proceda à abertura de conta salário no prazo de 24 horas, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 50.000,00.

Alega-se, nele, em síntese, que a multa deve ser revogada ou, subsidiariamente, minorada para R\$ 50,00 até o limite de R\$ 1.000,00; que deve ser concedido prazo razoável ao cumprimento da determinação. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 09-10) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. I) Recebo as petições e documentos de fls. 36/54 e 56/57 como emenda à inicial. Atente-se. II) Certifique a serventia, nos termos do disposto no artigo 1.093, § 6º, das NSCGJ (nova redação dada pelo Provimento CG nº 01/2020), sobre a regularidade do recolhimento da taxa judiciária (guia DARE-SP), mediante acesso ao Sistema Portal de Custas Recolhimento e Depósitos, oportunidade em que deverá também vincular o documento de arrecadação ao número deste processo. III) Em análise aos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na inicial, verifica-se que a tutela provisória perseguida, na realidade, tem natureza antecipada e em caráter antecedente, já que a pretensão é assegurar e antecipar o próprio direito material. À vista disso, considerando a disposição contida no parágrafo único, do artigo 305, do Código de Processo Civil, determino que seja observado, doravante, o procedimento disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil, convertendo-se o pedido em tutela antecipada requerida em caráter antecedente. IV) A tutela antecipada em caráter antecedente comporta parcial deferimento. Com efeito, o autor pretende compelir o réu a proceder à abertura de conta corrente de sua titularidade, para fins de recebimento mensal do seu salário. Alega que sua empregadora formalizou contrato com o réu para que o pagamento do salário de seus empregados ocorresse em conta bancária mantida junto à instituição financeira. Contudo, o réu teria negado a abertura de conta corrente ao autor, sob o fundamento de que penderia de pagamento débito em nome do autor. Informa que averiguou a existência de débito pretérito decorrente de financiamento,

que teria sido pago no ano de 2011, conforme comprovante de pagamento (fls. 25/33). Sustenta a inexistência de dívidas em seu nome que pudessem obstar a providência de abertura de conta corrente. Pois bem. Pela documentação juntada depreende-se que o autor é funcionário da empresa ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA há mais de 20 anos (fls. 21), e que a empresa pactuou com o réu o pagamento do salário de seus funcionários mediante depósito em contas mantidas na própria instituição; porém, o autor é o único funcionário que não possui conta aberta junto ao réu, o que tem gerado desgastes perante sua empregadora e demais funcionários (fls. 20). Nesse cenário, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela delicada situação do autor frente à empregadora, diante da ausência de conta bancária mantida junto ao réu para percepção de seus rendimentos mensais. Contudo, sob cognição sumária, não há como se concluir pela ilicitude na recusa do banco à abertura de conta corrente antes que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa. Isso porque, conquanto se tenha a comprovação do pagamento de dívida em nome do autor (fls. 25/33), não está demonstrado que a recusa do réu se resume à existência dessa dívida; ademais, diante do princípio da liberdade de contratar, não se pode exigir do réu a celebração de negócio jurídico com consumidor que não atenda os pré-requisitos estabelecidos para a abertura de conta corrente, o que poderá ser aferido após a vinda da defesa. Destarte, a abertura de conta corrente é matéria que deve ser discutida após o aditamento da inicial pelo autor e respeitado o contraditório. Não obstante, a fim de evitar o perecimento do direito do autor, entendo prudente que se determine ao réu, por ora, a

abertura de conta salário para recebimento de sua remuneração mensal. Ante o exposto, em cognição perfuntória, justifica-se a concessão parcial da medida antecipada, diante da presença dos requisitos legais exigidos (artigos 300 e 303 do CPC), razão pela qual DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, determinando-se ao réu que proceda a abertura de conta salário para o recebimento exclusivo dos vencimentos do autor, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Intime-se o réu para cumprimento. V) Nos termos § 1º, inciso II do artigo 303, do Código de Processo Civil, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, que reputo suficiente para a diligência, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 303, § 2º do CPC). VI) Deixo de designar a audiência prévia prevista no artigo 334 (inciso II do § 1º do artigo 303 do CPC), do Código de Processo Civil, considerando: a) a necessidade de zelar pela celeridade processual (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal); b) a possibilidade de alteração de rito para conferir maior efetividade ao direito discutido (artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil); c) o cabimento de conciliação a qualquer tempo (artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil), ressaltando-se, desde logo, que após a apresentação de contestação as partes serão instadas a esclarecer o efetivo interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSCC, oportunidade em que deverão informar os endereços de e-mail das partes e de seus respectivos procuradores, de forma a viabilizar o envio de convite para a realização de sessão de videoconferência. VII)

Após o cumprimento do item V supra, CITE-SE o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219, 335, e 303, § 1º, inciso III do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (artigo 344 do CPC). Serve a presente decisão, devidamente assinada, como OFÍCIO para INTIMAÇÃO do réu, a ser encaminhado pela serventia, instruído com senha de acesso aos autos digitais. VIII) Intimem-se."

O arbitramento das *astreintes* tem por requisitos a suficiência e a compatibilidade da medida por ser instrumento a dar efetividade quanto ao cumprimento de ordem judicial, de modo que sua imposição é imperativa, e o valor deve corresponder com o poder econômico da parte obrigada, sublinhando-se que a redução da penalidade a valor irrisório tornaria a medida iníqua.

Consigne-se, por oportuno, que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor e ou periodicidade, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

Não há elementos para revogação da multa fixada, pois, segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (CPC Comentado, Ed. RT, 11ª edição, 2010, p. 702, nota 17 do art. 461).

E, no caso, o valor fixado pelo juízo “a quo” não é extravagante, mas condizente com o objetivo das *astreintes* e com a posição financeira do agravante, e somente será devida se descumprida a ordem.

Observa-se, ainda, que *astreintes* e multa comportam

modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I, examinadas as circunstâncias do caso.

Lado outro, não restou demonstrada pelo banco agravante a impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo fixado, sendo certo que, em hipóteses similares de abertura/desbloqueio de conta, vem entendendo este Egrégio Tribunal pela manutenção do prazo de 24 horas anteriormente deferido por juízos “a quo”:

*Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada. **Decisão que, ao lado de outras providências, deferiu a tutela para determinar que o banco acionado, no prazo de 24 horas, a contar da respectiva intimação, efetuasse o imediato desbloqueio da conta-corrente inicialmente descrita, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00. Inconformismo. Caracterizados os requisitos cumulativos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, para deferimento da medida. "Astreinte". Fixação da multa que só visa assegurar o cumprimento da ordem judicial. Artigo 536, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil. Fixação em patamar de razoabilidade, bastando à agravante não descumprir a ordem para não sofrer seus efeitos. **Decisão mantida. Recurso não provido.***** (TJSP; Agravo de Instrumento 2293993-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

*Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição de valores, indenização por danos morais e pedido liminar. **Insurgência das rés, Mercadolivre.com e Mercadopago.com, contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando o***

*desbloqueio da conta do autor em 24 horas e a imediata suspensão da cobrança dos empréstimos indicados, sob pena de multa. Alegação de incompetência, em razão da existência de cláusula de eleição de foro, que não pode ser analisada, sob pena de supressão de instância. Antecipação de tutela. Requisitos do art. 300 do CPC presentes. **Decisão mantida. Recurso não provido, no que conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2024462-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021)*

*Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Concessão de tutela de urgência para determinar ao agravante que habilite a atual diretoria da agravada em seu sistema e desbloqueie a conta corrente de sua titularidade, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Preenchimento dos requisitos do art. 300, do NCPC – Multa em caso de descumprimento que encontra respaldo no disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil – Montante arbitrado em patamar adequado para a finalidade pretendida – **Decisão mantida – Recurso ao qual se nega provimento.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2208719-60.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO - Ação de obrigação de

*fazer – Tutela antecipada deferida para que o réu desbloqueie a conta corrente do autor, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Possibilidade – Multa aplicada em eventual descumprimento – Valor fixado de modo adequado, considerada a finalidade e a condição das partes - Inteligência do art. 461, § 5º, do CPC – **Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2011177-68.2016.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 07/03/2016)*

Não há fundamento, portanto, para modificação do prazo fixado.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)